



LEI Nº 3.712, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orgânica de 2020 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito de Timóteo, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orgânica do exercício financeiro de 2020, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as orientações básicas para elaboração da lei orgânica anual;
- III - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - as disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VII - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII - a autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;
- IX - os parâmetros para a elaboração da programação financeira e do

RECEBEMOS
Em: 19/09/2019
Cabeleto de Presidência
Município de Timóteo





I - programa, o instrumento de organização da ação governamental

Art. 3º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

Das Diretrizes Gerais

Subseção I

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Seção II

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária para 2020 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades que serão estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020 são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual de 2020 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Seção I

XIV - as disposições gerais.

XIII - a implementação de políticas públicas de programas habitacionais para pessoas de baixa renda;

XII - o incentivo à participação popular;

XI - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

X - a definição de critérios para início de novos projetos;

cronograma mensal de desembolso;



visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e,

V - fonte de recursos, detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas de Minas Gerais – SICOM.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º. Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e em um programa.

§ 4º. As dotações orçamentárias - classificação da despesa, de que trata esta Lei, são compostas pela codificação institucional – órgão e unidades orçamentárias, codificação funcional-programática - funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, e codificação da natureza da despesa, de acordo com a Portaria MOP nº 42/1999, Lei Orçamentária Anual e Lei do Plano Plurianual.



Art. 4º. O projeto de lei orgamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II - documentos referenciados no art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orgamentários consolidados;

IV - anexos do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orgamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do atendimento do disposto no art. 212º da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conforme art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;



V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores do exercício corrente, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no inciso III do art. 183 da Lei nº 1.150, de 29 de abril de 1.990, e não podem ser aprovadas caso não estejam acompanhadas de planilha de custos, quando se referir a obras e serviços de intervenção em infraestrutura urbana, equipamentos e prédios públicos, não podendo, ainda, indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados, com exceção dos remanejamentos realizados dentro da mesma, respeitada a legislação que rege esses recursos;

II – dotações referentes a contrapartida, obras em execução e despesa com pessoal;

III – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

IV – dotações referentes a encargos financeiros do Município e ao PASEP da Administração Pública direta; e,

V – recursos da reserva de contingência.

Art. 7º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.





necessários para pagamento da dívida.

§ 1º. Deverão ser garantidos, na lei orgamentária, os recursos

fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar

Art. 13. A administração da dívida pública municipal interna tem por

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Subseção II

convenidas, nos termos do art. 32 desta Lei.

terceiro salário, férias e obrigações patronais dos empregados das entidades

custeio e manutenção, garantindo ainda, recursos para o pagamento do décimo

transferidos às entidades sem fins lucrativos, assegurando recursos para o seu

Art. 12. A Lei Orgamentária Anual discriminará os valores a serem

finalidade, exceto no caso de saldo orgamentário remanescente ocioso.

não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* deste artigo

Procuradoria do Município.

pagamentos de precatórios e sentenças judiciais serão acompanhados pela

§ 1º. Para fins de registro e controle, os processos referentes aos

judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Município, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e sentenças

Art. 11. A lei orgamentária discriminará, no órgão Procuradoria do

3,8% dos recursos próprios – de livre aplicação, previstos.

Social, será garantido no Orçamento Anual do Município o percentual mínimo de

Art. 10. Para atendimento às ações do Plano Decenal da Assistência

evitar o comprometimento do equilíbrio orgamentário entre a receita e a despesa.

despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a

Art. 9º. Na programação da despesa não poderão ser fixadas

projeto de lei orgamentária.

Fazenda sua proposta orgamentária até 15 de agosto, para fins de consolidação do

Art. 8º. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de





Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Subseção I

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Seção III

Art. 17. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2020, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Subseção III

Art. 16. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

Art. 14. Na lei orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.





Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Seção IV

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no *caput* deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de competência da Secretaria responsável pela execução do mesmo, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência da Presidência da Câmara.

Art. 19. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Subseção II

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19º da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2020, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, inciso X, e art. 169º, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.



Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal, bem como medidas para o aperfeiçoamento dos sistemas de cadastro, fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, e ou aplicação das penalidades fiscais.

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orgamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2022, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I - para elevação das receitas:
 - a) aperfeiçoamento dos sistemas de cadastro, fiscalização, e arrecadação de tributos;
 - b) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e, implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra, e evitar a cartelização dos fornecedores;





Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Seção VII

mesmas medidas previstas neste artigo.

não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita movimentação financeira.

montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de

conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante

serviços da dívida.

obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos § 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam

as cotas orçamentárias e financeiras.

orgamentária de 2020, utilizando para tal fim o bloqueio de saldos orçamentários e participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação *caput* do art. 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Seção VI

prazo determinado.

b) revisão geral dos cargos de provimento em comissão e contratos por





III - às entidades sem fins lucrativos que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

I - às entidades sem fins lucrativos que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Seção VIII

públicos e sociais.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 1º. A lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.





Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2020 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orgamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, esporte, cultura, assistência social, segurança pública e de proteção ao meio ambiente;

II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orgamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 31. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da formalização da Parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do artigo 22 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.





Art. 35. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orgamentária de 2020, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Seção X

Parágrafo único. A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 34. É vedada a inclusão, na lei orgamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Seção IX

Parágrafo único. As normas do *caput* deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 33. É vedada a destinação, na lei orgamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica, ou se destinam ao apoio a artistas ou atletas a participação em eventos culturais ou esportivos.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.





III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do

II – as dotações consignadas aos projetos já iniciados forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

desta Lei;

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas

incluirão projetos novos se:

termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Seção XI

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

II - a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 1º. Para atender ao *caput* deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2020, os seguintes demonstrativos:





II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o

processo de consulta;

I - elaboração da proposta orçamentária de 2020, mediante regular

públicas para:

Art. 39. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências

orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao

execução do orçamento.

Art. 38. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2020, deverá assegurar a transparência na elaboração e

Do Incentivo à Participação Popular

Seção XIII

outros serviços e compras.

Art. 37. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Seção XII

do exercício de 2019.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2020, cujo cronograma de execução ultrapasse o término

federais, estaduais ou de operações de crédito.

IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos

patrimônio público;





comportamento das metas previstas nesta Lei;

III – audiência pública de prestação de contas do quadrimestre.

Seção XIV

Da Implementação de Políticas Públicas de Programas Habitacionais para Pessoas de Baixa Renda

Art. 40. Interagir com todas as instâncias de governo para o estabelecimento de políticas públicas de habitação para pessoas de baixa renda, através de instrumentos legais que definem um determinado aspecto social, cultural, econômico ou de ordenação territorial.

Art. 41. As Secretarias Municipais competentes cabe o detalhamento, aprofundamento e aplicação das políticas públicas a partir de instrumentos criados especialmente para isso, editando leis, decretos e normas, programas de trabalho, monitoramento e fiscalização, visando enfrentar o déficit habitacional da população de baixa renda, oferecendo moradias adequadas e dignas aos munícipes necessitados.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 42. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, mantida a codificação funcional-programática e natureza da despesa, conforme definido no § 4º do art. 3º desta Lei.





§ 1º. As dotações orçamentárias, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, através de decreto, no nível da codificação da natureza de despesa por meio de transferência para atender às necessidades de execução, no Legislativo e no Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Se o projeto de Lei Orçamentária de 2020 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;



IV - PIS/PASEP;

V - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município, e outras despesas correntes de caráter inadível;

Parágrafo único - As despesas descritas no inciso V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2020, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

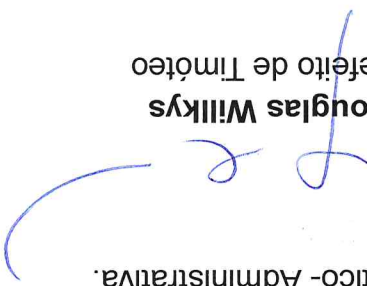
I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 19 de setembro de 2019; 55º Ano de
Emanipação Político-Administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo





MUNICÍPIO DE TIMÓTEO – MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2020

ANEXO DE

METAS E PRIORIDADES PARA 2020

AÇÕES:

META (%)

50	Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos
50	Revisão de Planos Municipais
100	Modernização do Cadastro Imobiliário
100	Aquisição de Uniformes
100	Reforma do Centro de Saúde João Otávio
100	Conclusão das UBS's dos Bairros Ana Rita e Limoeiro
60	Modernização do Parque de Iluminação Pública
80	Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana
30	Reforma de Praças e Logradouros Degradados
100	Manter Projetos Culturais e Esportivos
100	Pagamento do retroativo dos inativos



LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS

2020

MUNICÍPIO DE TIMÓTEO - MG

METAS FISCAIS

ANEXO DE



LDO - Metas Fiscais
Anexo I - Metas Anuais

Especificação		Valor Corrente	Valor Constante	% P.L.B.	Valor Corrente	Valor Constante	% P.L.B.
Receita Total	259.501.799	249.520.960	3.2951	245.792.760	237.012.062	245.781.508	237.012.062
	259.901.799	246.059.422	3.2493	242.692.760	234.033.520	245.681.508	236.915.630
Receita Primária (I)	259.501.799	249.520.960	3.2951	242.792.760	234.129.993	245.781.508	237.012.062
Despesa Total	259.501.799	249.520.960	3.2951	242.792.760	234.129.993	245.781.508	237.012.062
Despesa Primárias (II)	255.400.799	245.577.691	3.2430	238.691.760	229.175.274	241.680.508	233.057.394
Resultado Primário (II-I)	501.000	481.730	0.0064	4.001.000	3.858.245	4.001.000	3.858.245
Resultado Nominal	873.864	840.254	0.0111	1.019.345	986.974	653.479	630.163
Divida Publica Consolidada	145.995.590	140.380.375	1.8538	145.462.034	140.277.191	144.923.142	139.959.798
Divida Consolidada Liquida	141.626.135	136.178.976	1.7883	140.606.790	135.589.961	139.953.311	134.959.798
Parâmetros		2017	2018	2019	2020	2021	2022
Índices Inflacionários Acumulados		1,0295	1,0375	1,0425	1,0400	1,0370	1,0370
P.L.B.		6.600.000.000	6.800.000.000	6.854.400.000	7.875.504.000	8.461.672.000	9.071.964.000

Fonte: Contabilidade/SFA
Projeção do P.L.B. Estadual e Inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo I.B.G.E.



LDO - Metas Fiscais
Anexo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais no Exercício Anterior

Exercício: 2020

R\$ 1,00

AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso I

29/07/2019 - 17:47:52
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldoz)

Referência: 2020

Especificação	Meta Corrente 2018	% P.L.B.	Meta Realizada 2018	% P.L.B.	Variação	
					Valor	%
Receita Total	191.337.399	2,4295	119.845.875	1,5218	-71.491.523	-37,3641
Receita Primária (I)	188.937.399	2,3991	119.845.847	1,5218	-69.091.551	-36,5685
Despesa Total	191.337.399	2,4295	192.678.645	2,4466	1.341.245	0,7010
Despesa Primária (II)	187.661.399	2,3828	188.914.870	2,3988	1.253.470	0,6679
Resultado Primário (I-II)	1.276.000	0,0162	-69.069.022	-0,8770	-70.345.022	-5,5122,9328
Resultado Nominal	-13.848.637	-0,1758	0	0,0000	13.848.637	-100,0000
Dívida Pública Consolidada	146.523.864	1,8605	0	0,0000	-146.523.864	-100,0000
Dívida Consolidada Líquida	131.699.807	1,6723	0	0,0000	-131.699.807	-100,0000
Parâmetros	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Índices Inflacionários Acumulados	1,0295	1,0375	1,0425	1,0400	1,0370	1,0370
P.L.B.	6.600.000.000	6.800.000.000	6.854.400.000	7.875.504.000	8.461.672.000	9.071.964.000

Fonte: Contabilidade/SFA

Projção do P.L.B. Estadual e inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo I.B.G.E.



AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II

Exercício: 2020

LDO - Metas Fiscais

Anexo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

R\$ 1,00

(rtdo3)

PROSISCO
SIADO/S/Idineyal

29/01/2019 - 11:41:31

Especificação	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Referência 2020	%	Referência 2020	%	Ano 2021	%	Ano 2022	%
Receita Total	191.545.130	191.337.399	208.673.865	259.501.799	9,06	259.501.799	24,35	242.792.760	-6,43	245.781.508	1,23
Receita Primária (I)	186.484.775	188.937.399	206.341.145	255.901.799	9,21	255.901.799	24,01	242.692.760	-5,16	245.681.508	1,23
Despesa Total	192.136.387	191.337.399	208.673.865	259.501.799	9,06	259.501.799	24,35	242.792.760	-6,43	245.781.508	1,23
Despesa Primária (II)	189.435.387	187.661.399	204.180.629	255.400.799	8,80	255.400.799	25,08	238.691.760	-6,54	241.680.508	1,25
Resultado Primário (II)	1.276.000	-143.24	2.160.516	501.000	69,31	501.000	-76,81	4.001.000	698,60	4.001.000	0,00
Resultado Nominal	-5.465	-13.848.637	-7.800.192	873.664	-43,67	873.664	-111,20	1.019.345	16,64	653.479	-35,89
Divida Pública Consolidada	116.034.727	145.523.864	146.200.000	145.955.590	-0,22	145.955.590	-0,13	145.462.034	-0,36	144.923.142	-0,37
Divida Consolidada Líquida	112.594.903	131.699.807	139.500.000	141.626.135	5,92	141.626.135	1,52	140.606.790	-0,71	139.953.311	-0,46

Especificação	Ano 2017	Ano 2018	Ano 2019	Referência 2020	%	Referência 2020	%	Ano 2021	%	Ano 2022	%
Receita Total	197.196.740	198.512.551	208.673.865	248.922.588	5,11	248.922.588	19,28	234.129.952	-5,94	237.012.062	1,23
Receita Primária (I)	191.986.075	196.022.551	206.341.145	245.469.351	5,26	245.469.351	18,96	234.033.520	-4,65	236.915.630	1,23
Despesa Total	197.804.410	198.512.551	208.673.865	248.922.588	5,11	248.922.588	19,28	234.129.951	-5,94	237.012.061	1,23
Despesa Primária (II)	195.023.730	194.698.701	204.180.629	244.988.776	4,87	244.988.776	19,98	230.175.274	-6,04	233.057.384	1,25
Resultado Primário (II)	-3.037.655	1.323.850	2.160.516	480.575	63,19	480.575	-77,75	3.858.245	702,83	3.858.245	0,00
Resultado Nominal	-5.626	-14.367.961	-7.800.192	838.239	-45,71	838.239	-110,74	982.974	17,26	630.163	-35,89
Divida Pública Consolidada	119.457.752	152.018.509	146.200.000	140.043.732	-3,82	140.043.732	-4,21	140.271.971	0,16	139.752.307	-0,37
Divida Consolidada Líquida	115.916.452	136.638.550	139.500.000	135.852.408	2,09	135.852.408	-2,61	135.589.961	-0,19	134.959.798	-0,46

Parâmetros	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Índices Inflacionários Acumulados	1,0295	1,0375	1,0425	1,0400	1,0370	1,0370
P.L.B.	6.500.000.000	6.800.000.000	6.854.400.000	7.875.504.000	8.461.672.000	9.071.964.000

Fonte: Contabilidade/SFA

Projção do P.L.B. Estadual e Inflação média projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo I.B.G.E.



AMF - LRF, Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso III

Exercício 2020

LDO - Metas Fiscais
Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

R\$ 1,00

PROSISCO
SIAO/SIDNEYAL
(tdo_epi)

Especificação		2016	%	2017	%	2018	%
Regime Previdenciário	Patrimônio / Capital	791.538,52	100,00	1.124.739,70	100,00	0,00	0,00
	Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Resultado Acumulado	45.224.396,16	100,00	50.181.817,36	100,00	40.398.447,97	100,00
	Total do Patrimônio Líquido	45.224.396,16	100,00	50.181.817,36	100,00	40.398.447,97	100,00
Patrimônio	Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	Total do Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Receitas Realizadas			
ORIGEM DOS RECURSOS	2016	2017	2018
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienações de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	140.070,00	0,00	50,28
Despesas Realizadas			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	2016	2017	2018
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Investimentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I + II + III)	140.070,00	0,00	50,28



Memória de Cálculo das Metas de Resultado Primário - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

Art. 4, Parágrafo 2, Inciso II - LRF

R\$ 1,00

29/07/2019 - 17:51:41
PROSISCO
SIADOFSidneyal
(metaprim)

Especificação	2017	2018	Anterior	Anterior	Referência	Projeção	Projeção
Receitas Correntes	186.821.519	198.088.768	205.530.685	243.861.983	249.872.152	256.270.075	2022
Receita Tributária	37.944.125	37.919.886	45.931.200	49.165.916	50.155.593	51.242.212	
Receitas de Contribuição	6.520.000	5.044.816	4.950.000	6.300.000	6.552.000	6.814.080	
Receita Patrimonial	961.355	950.000	248.720	1.300.000	1.300.000	1.328.000	
Receita de Valores Mobiliários (-)	-961.355	-950.000	-232.720	0	0	0	
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0	
Transferências Correntes	136.503.824	151.042.679	153.768.765	180.232.980	186.304.504	192.563.917	
Outras Receitas Correntes	4.892.215	1.264.676	632.000	6.863.087	5.560.055	4.321.866	
Receitas Intra-Organizacionais	0	0	0	0	0	0	
Deduções do Fundef (-)	-19.575.389	-21.801.368	-22.256.820	-21.855.184	-22.729.391	-23.638.567	
Receitas Fiscais Correntes (II)	166.284.775	175.337.399	183.041.145	222.006.799	227.142.760	232.631.508	
Receitas de Capital	24.300.000	15.050.000	25.400.000	37.495.000	15.650.000	13.150.000	
Operações de Crédito (-)	-2.000.000	-1.000.000	-1.500.000	-3.000.000	-100.000	0	
Alienação de Ativos (-)	-2.100.000	-450.000	-600.000	-600.000	-100.000	-100.000	
Amortização de Empréstimos (-)	0	0	0	0	0	0	
Transferência de Capital	20.200.000	13.600.000	23.300.000	33.895.000	15.550.000	13.050.000	
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0	
Receitas Fiscais de Capital (III)=II+III	186.484.775	188.937.399	206.341.145	255.901.799	242.692.760	245.681.508	
Despesas Correntes	159.805.640	165.746.399	172.882.374	211.935.299	219.204.760	224.888.508	
Pessoal e Encargos	106.832.226	99.569.448	114.568.324	133.430.000	138.100.000	142.925.000	
Juros e Encargos da Dívida (-)	-1.000	-1.000	-501.000	-1.000	-1.000	-1.000	
Outras Despesas Correntes	52.972.414	66.175.951	57.813.049	78.504.299	81.103.760	81.962.508	
Despesas Fiscais Correntes (IV)	159.804.640	165.745.399	172.381.374	211.934.299	219.203.760	224.887.508	
Despesas de Capital	30.629.746	23.825.000	33.950.491	45.344.500	21.315.000	18.565.000	
Investimentos	27.829.746	20.150.000	29.938.255	41.244.500	17.215.000	14.465.000	
Investições Financeiras	100.000	0	20.000	0	0	0	
Amortização da Dívida (-)	-2.700.000	-3.675.000	-3.992.236	-4.100.000	-4.100.000	-4.100.000	
Despesas Fiscais de Capital (V)	27.929.746	20.150.000	29.958.255	41.244.500	17.215.000	14.465.000	
Reserva de Contingência (VI)	1.701.000	1.766.000	1.841.000	2.222.000	2.273.000	2.328.000	
Despesas Primárias (VII)=IV+V+VI	189.435.387	187.661.399	204.180.629	255.400.799	238.691.760	241.680.508	
Resultado Primário (VIII)=III-VII	-2.950.612	1.276.000	2.160.516	501.000	4.001.000	4.001.000	



LRF, Art. 4º, Par. 2º, Inciso III

LDO - Metas Fiscais
Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Exercício 2020

R\$ 1,00

PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(fido_mam)

Especificação	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DIVIDA CONSOLIDADA (I)	116.034.727,78	146.523.864,67	146.200.000,00	145.995.550,92	145.462.034,43	144.923.142,36
DEDUÇÕES (II)						
ATIVO DISPONIVEL (INCLUSIVE APUC. FINANCEIRA)	3.439.824,76	14.824.056,82	6.700.000,00	4.369.456,42	4.855.243,96	4.969.830,99
HAVERES FINANCEIROS (ATIVO REALIZAVEL)	16.670.116,41	24.012.483,23	16.000.000,00	17.959,811,24	20.214.139,96	20.728.810,48
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	777.459,58	882.296,94	700.000,00	777.483,17	812.416,57	824.068,89
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	16.007.751,22	10.070.723,35	12.000.000,00	14.367.848,99	16.171.309,57	16.583.048,36
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	12.594.803,00	131.699.807,85	139.500.000,00	141.626.135,50	140.606.790,47	139.953.311,39
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DIVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	12.594.803,00	131.699.807,85	139.500.000,00	141.626.135,50	140.606.790,47	139.953.311,39
RESULTADO NOMINAL	-5.465,13	-13.848.637,52	-7.800.192,20	873.864,50	1.019.345,03	653.479,08



Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Previsita e Despesa Fixada

RS 1,00

PROSISCO
SIADOF/Sidneyal
(Idometard)

Especificação	2017		2018		2019		2020		2021		2022	
	Anterior	%	Anterior	%	Anterior	%	Referência	%	Projção	%	Projção	%
Recasas Correntes	186.821,519	5,69	198.088,768	5,69	205.530,685	3,62	243.861,983	15,72	249.872,152	2,41	256.270,075	2,50
Recasas Tributárias	37.944,125	-1,67	37.319,886	-1,67	45.931,200	18,75	49.165,916	6,58	50.155,593	1,97	51.242,212	2,12
Impostos	0	0,00	0	0,00	40.996,900	100,00	43.605,280	5,98	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial	12.000,000	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre Renda Retido nas Fontes sobre os Rendim	4.891,250	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Im	1.820,000	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	14.577,000	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Taxas	4.451,625	-10,20	4.038,692	-10,20	4.934,300	18,13	5.560,636	11,26	5.740,902	3,14	5.919,735	3,02
Recasas de Contribuições	6.520,000	-29,24	5.044,816	-29,24	4.950,000	-1,92	6.300,000	21,43	6.552,000	3,85	6.814,080	3,85
Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Recasas Patrimoniais	961,355	-1,20	950,000	-1,20	248,720	-281,96	1.300,000	80,87	1.300,000	0,00	1.328,000	2,11
Recasas de Valores Mobiliários	0	100,00	950,000	100,00	232,720	-308,22	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Remuneração de Depósitos Bancários	961,355	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Recasas Agropecuárias	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Recasas Industrial	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Recasas de Serviços	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transfências Correntes	136.503,824	9,63	151.042,679	153,768,765	153,768,765	1,77	180.232,980	14,68	186.304,504	3,26	192.563,917	3,25
Cola-parte do Fundo de Participação dos Municípios	37.700,000	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cola-parte do Imposto sobre a Propriedade Terrior	3.440	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transfência Financeira do ICMS - Desonerção - L	317,255	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cola-parte do ICMS	49.557,500	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cola-parte do IPVA	9.600,000	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Cola-parte do IPI sobre Exportação	698,750	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transfências de Recursos do Fundo de Manutenção	21.000,000	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Transfências de Convênios	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Transfências de Convênio dos Estados	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Outras Recasas Correntes	4.892,215	-286,84	1.264,676	-100,11	632,000	0,00	6.863,087	90,79	5.560,055	-23,44	4.321,866	-28,65
Recasas de Capital	24.300,000	-51,46	15.050,000	-61,46	25.400,000	40,75	37.495,000	32,26	15.650,000	-139,58	13.150,000	-19,01
Operações de Crédito	2.000,000	-100,00	1.000,000	-100,00	1.500,000	33,33	3.000,000	50,00	0	0,00	0	0,00
Alienação de Bens	2.100,000	-366,67	450,000	-366,67	600,000	25,00	600,000	0,00	100,000	-500,00	100,000	0,00
Transfências de Capital	20.200,000	-48,53	13.600,000	-48,53	23.300,000	41,63	33.895,000	31,26	15.550,000	-117,97	13.050,000	-19,16
Outras Recasas de Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Recasas Correntes INTRA-ORGAMENTÁRIAS	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Deduções da Recasas	-19.575,389	-21,801,388	-21.801,388	-22,256,820	-22.256,820	0,00	-21.855,184	0,00	-22.729,391	0,00	-23.638,567	0,00
TOTALS	191.546,130	-0,11	191.337,399	-0,11	208.673,865	8,31	259.501,799	19,59	242.792,760	-6,88	245.781,508	1,22



Memória de Cálculo das Metas Anuais - LDO

Receita Prevista e Despesa Fixada

R\$ 1,00

PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(Idometard)

Especificação	Anterior	Anterior	Anterior	Referência	Projção	Projção
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
DESPESAS CORRENTES	159.805.640	165.746.399	172.882.374	211.935.299	219.204.760	224.888.508
Pessoal e Encargos Sociais	106.832.226	99.569.448	114.568.324	133.430.000	138.100.000	142.925.000
Juros e Encargos da Dívida	1.000	0,00	501.000	1.000	1.000	1.000
Outras Despesas Correntes	52.972.414	66.175.951	57.813.049	78.504.299	81.103.760	81.962.508
DESPESAS DE CAPITAL	30.629.746	23.825.000	33.950.491	45.344.500	21.315.000	18.565.000
Investimentos	27.829.746	20.150.000	29.938.255	41.244.500	17.215.000	14.465.000
Amortização da Dívida	100.000	0	20.000	0	0	0
Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	1.701.000	1.766.000	1.841.000	2.222.000	2.273.000	2.328.000
TOTALS	192.136.387	191.337.399	208.673.865	259.501.799	242.792.760	245.781.508



LDO - Metas Fiscais
Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas

PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rldo_lmc)

20/02/2019 - 11:00:32

Código	Especificação	Descrição
1.0.00.00.00.00	Receitas Correntes	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
1.1.00.00.00.00	Receitas Tributárias	
1.1.10.00.00.00	Impostos	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
1.1.20.00.00.00	Taxas	
1.2.00.00.00.00	Receitas de Contribuições	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
1.3.00.00.00.00	Receitas Patrimoniais	
1.3.20.00.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
1.4.00.00.00.00	Receitas Agropecuárias	
1.5.00.00.00.00	Receita Industrial	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
1.6.00.00.00.00	Receita de Serviços	
1.7.00.00.00.00	Transferências Correntes	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
1.7.60.00.00.00	Transferências de Convênios	
1.9.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
2.0.00.00.00.00	Receitas de Capital	
2.1.00.00.00.00	Operações de Crédito	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
2.2.00.00.00.00	Alienação de Bens	
2.4.00.00.00.00	Transferências de Capital	A projeção sobre a provável arrecadação de 2019, sobre a provável arrecadação de 2019
7.0.00.00.00.00	Receitas Correntes INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	
9.0.00.00.00.00	Deduções da Receita	



Código	Especificação	Descrição
3.1.00.00.00.00	Pessoal e Encargos Sociais	Projção com base na despesa do mês de maio de 2019
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida	
3.3.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes	
4.00.00.00.00	Investimentos	Considerando todos recursos previstos com transferência de convênios, emendas parlamentares e operação de crédito.
4.5.00.00.00.00	Inversões Financeiras	Dívida contratada e previdenciária
4.6.00.00.00.00	Amortização da Dívida	1% da Receita Corrlíquida prevista
8.99.99.00.00	Reserva de Contingência ou Reserva do RPPS	

RISCOS FISCAIS

ANEXO DE



LRF, Art. 4º, Par. 3º

LDO - Metas Fiscais
Anexo IX - Riscos Fiscais e Provisões
Exercício 2020

R\$ 1,00

30/07/2019 - 13:35:48
PROSISCO
SIADOF/sidneyal
(rtdo.tfp)

Riscos Fiscais	Valor	Provisões	Valor
Demandas judiciais	14.668.650,00	Negociar pagamentos	37.000.000,00
Frustração de arrecadação		Não executar projetos com fonte de recursos de convênios e op.de crédito	37.000.000,00
			13.000.000,00
			37.000.000,00

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES